



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007703/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.318 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO.

Para a fruição do benefício da isenção previsto na Lei n° 10.559/2002, é necessário comprovar, com documentação bastante, a condição de anistiado político. O direito à restituição de imposto pago antes da publicação do Decreto n° 4.897, de 2003, sobre rendimentos percebidos por anistiados políticos, é devido somente quando deferida, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a substituição da aposentadoria ou pensão excepcional pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada instituído pela Lei n° 10.559, de 2002. Efetuada a comprovação em tela, o reconhecimento da isenção é de rigor.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado pela decisão de primeira instância, *in verbis*:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), a Notificação de Lançamento de fls. 10 e 12/13, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2004. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.993,64.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue em 03/09/2004, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 28.865,12, conforme se denota da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 13.

Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte, intimado, não apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

Depois de cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação as fls. 1/7, na qual, de início, faz referências aos termos da Notificação de Lançamento.

Menciona que a concessão de anistia aos que foram perseguidos pelo Estado durante o regime militar teve início com a Lei nº 6.683/1979, sendo que o alcance do benefício foi ampliado pelo art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Afirma que a aposentadoria excepcional de anistiado tem natureza indenizatória, reconhecida pela MP nº 65, de 28/08/2002, a qual declarou que os rendimentos recebidos a este título são isentos do imposto de renda, portanto, não se enquadram no disposto pelo art. 431 do CTN. Acrescenta que as declarações a outros exercícios foram declaradas da mesma forma, as quais foram aceitas pela Receita Federal do Brasil.

Para amparar os argumentos apresentados, transcreve ementas de julgados do STJ e dos TRF da 1ª e 2ª Regiões.

Requer a improcedência do lançamento.”

A decisão recorrida, contudo, considerou a impugnação improcedente, assim concluindo conforme ementa:

“Para usufruir o benefício da isenção prevista na Lei nº 10.559, de 2002, necessário comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a condição de anistiado político. O direito à restituição de imposto pago antes da publicação do Decreto nº 4.897, de 2003, sobre rendimentos percebidos por anistiados políticos, é devido somente quando deferida, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a substituição da aposentadoria ou pensão excepcional pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.”

No recurso voluntário, o interessado reprisa razões da impugnação e aduz:

- que a fundamentação utilizada para o indeferimento da impugnação não subsiste, uma vez que se comprova pela documentação ora juntada o cumprimento da condição sine qua non para tanto, pois restou publicado no Diário Oficial da União, nº 219, de 17 de novembro de 2009, Seção 1, pág. 110, considerando-se o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 76ª Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2009, referente ao requerimento de anistia nº 2003.02.28276, a determinação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça de ratificar a condição de anistiado político do Recorrente e substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe referente ao benefício INSS nº 058/055.918.9297, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada nos termos do art. 1º, inciso I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

- que a situação fática subsume-se perfeitamente aos dispositivos legais referentes à isenção do imposto de renda, uma vez tratar-se de anistiado político, tendo assegurada a não-incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária aos seus proventos. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada e também dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda (art. 1º, parágrafo único).

Importa aduzir o quanto previsto para os pagamentos aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades, segundo arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002:

“Art.11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

(...)

Art.19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação

mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.”

Por seu turno, o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar a matéria, dispôs:

“Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.”

Portanto, a restituição de imposto retido e pago pela fonte pagadora antes da publicação do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, de acordo com o parágrafo único do seu art. 2º, somente poderá ser efetivada após a substituição do regime prevista na Lei nº 10.559/2002.

Releia-se a afirmação conclusiva do eminente Relator do acórdão recorrido:

“Sendo comprovado com documentos hábeis e idôneos, são isentos do imposto de renda os proventos percebidos a título de anistia a partir de agosto de 2002. Da mesma forma, também é certo que a substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559/2002, caracteriza requisito imprescindível para obter a restituição do imposto de renda retido antes da publicação (em novembro/2003) do Decreto nº 4.897/2003.”

De fato, o documento ora trazido à colação pelo Recorrente comprova que restou publicado no Diário Oficial da União, nº 219, de 17 de novembro de 2009, Seção 1, pag. 110, considerando-se o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 76a Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2009, referente ao requerimento de anistia nº 2003.02.28276, a determinação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça de ratificar a condição de anistiado político do Recorrente e substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe referente ao benefício INSS nº 58/055.918.9297, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada nos termos do art. 1º, inciso I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Assim, preenchido o requisito para a fruição da isenção, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2012.

Processo nº 10166.007703/2008-95
Acórdão n.º **2802-001.318**

S2-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10166.007703/2008-95
Acórdão n.º 2802-001.318

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.007703/2008-95

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.318.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional